



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SAFS - Quadra 06 - Lote 01 - Trecho III - CEP 70095-900 - Brasília - DF - www.stj.jus.br

INSTRUÇÃO NORMATIVA STJ/GDG N. 20 DE 12 DE JULHO DE 2024.

Dispõe sobre a política para a mensuração, avaliação, depreciação e amortização dos bens patrimoniais no Superior Tribunal de Justiça.

A DIRETORA-GERAL SUBSTITUTA DA SECRETARIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, usando da atribuição conferida pelo item 19.3, inciso X, alínea *b*, do Manual de Organização do STJ,

CONSIDERANDO as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC TSP 07 e 08 de 22 de setembro de 2017, que estabelecem o tratamento contábil para ativos imobilizados e para os ativos intangíveis;

CONSIDERANDO o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP;

CONSIDERANDO o Manual do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – Siafi – Macrofunções 020330, 020335, 020343, 020344 e 020345;

CONSIDERANDO a Portaria Conjunta STN/SPU n. 10, de 4 de julho de 2023, que dispõe sobre os procedimentos e requisitos gerais sobre a mensuração, atualização, reavaliação e depreciação de bens imóveis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, a serem cadastrados nos sistemas corporativos da Secretaria de Patrimônio da União;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa SPU/ME n. 67, de 20 de setembro de 2022, que dispõe sobre as diretrizes de avaliação dos imóveis da União ou de seu interesse, bem como define os parâmetros técnicos para cobrança em razão de sua utilização;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa STJ/GDG n. 16 de 9 de dezembro de 2020, que disciplina a gestão dos recursos materiais e patrimoniais no Superior Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa STJ/GP n. 22 de 10 de julho de 2024, que revoga a Instrução Normativa STJ/GP n. 20 de 22 de novembro de 2019, que define normas gerais sobre depreciação e avaliação de bens tangíveis e amortização dos bens intangíveis no Superior Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO o que consta do Processo STJ n. 12.672/2015,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Art. 1º Os procedimentos e requisitos gerais para a mensuração, avaliação, depreciação e amortização dos bens patrimoniais no Superior Tribunal de Justiça observarão o disposto nesta instrução normativa.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos desta instrução normativa, consideram-se:

I – patrimônio público: conjunto de direitos e bens, tangíveis ou intangíveis, onerados ou não, adquiridos, formados, produzidos, recebidos, mantidos ou utilizados pelas entidades do setor público que seja portador ou represente um fluxo de benefícios, presente ou futuro, inerente à prestação de serviços públicos ou à exploração econômica por entidades do setor público e suas obrigações;

II – bem tangível móvel: bem corpóreo que tem existência material e pode ser transportado por movimento próprio ou removido por força alheia sem alteração da substância ou da destinação econômico-social;

III – bem tangível imóvel: terreno ou imóvel vinculado a ele que não pode ser retirado sem lhe causar destruição ou dano;

IV – bem intangível: ativo não monetário, sem substância física, identificável, controlado pelo Tribunal e gerador de benefícios econômicos futuros ou serviços potenciais;

V – benfeitoria: resultado de obra ou serviço realizado em um bem tangível imóvel e que não pode ser retirado sem destruição, fratura ou dano;

VI – avaliação: atribuição de valor monetário a item do ativo e do passivo decorrente de julgamento fundamentado em consenso entre as partes e que traduza, com razoabilidade, a evidenciação dos atos e dos fatos administrativos;

VII – mensuração: constatação de valor monetário para itens do ativo e do passivo decorrente da aplicação de procedimentos técnicos suportados em análises qualitativas e quantitativas, a qual será utilizada para cadastramento nos sistemas de registro de bens móveis ou imóveis;

VIII – reavaliação: adoção do valor de mercado ou do valor de consenso entre as partes para bem do ativo, quando este for superior ao valor líquido contábil;

IX – redução ao valor recuperável: ajuste ao valor de mercado ou de consenso entre as partes para bem do ativo, quando este for inferior ao valor líquido contábil;

X – valor líquido contábil: valor do bem registrado na contabilidade, em determinada data, deduzido da correspondente depreciação ou amortização acumulada;

XI – valor de mercado ou valor justo: valor pelo qual um ativo pode ser negociado entre partes interessadas que atuam em condições independentes e isentas ou conhecedoras do mercado;

XII – valor de referência: é a quantia aceitável, resultante de um relatório de valor de referência, pela qual a Secretaria de Patrimônio da União referencia o valor de um bem imóvel, determinada por profissional ou servidor habilitado, em uma data de referência;

XIII – valor de terra nua: é a quantia aceitável, proveniente de órgão ou entidades federais, estaduais, distritais ou municipais, que compreende o solo com sua superfície e respectiva floresta nativa, despojado das construções, instalações e melhoramentos, das culturas permanentes, das árvores de florestas plantadas e das pastagens cultivadas ou melhoradas, que se classificam como investimentos (benfeitorias);

XIV – valor da reavaliação ou da redução ao valor recuperável: diferença entre o valor líquido contábil do bem e o valor de mercado ou de consenso, com base em laudo técnico ou relatório de reavaliação;

XV – valor recuperável: maior montante entre o valor de mercado ou valor justo menos o custo para sua alienação;

XVI – valor agregado: valor gasto na reforma ou recuperação de um bem;

XVII – custo unitário básico – CUB: conforme a Norma Brasileira ABNT NBR 12.721/2006, é o custo por metro quadrado de construção do projeto-padrão considerado, calculado e divulgado pelos Sindicatos da Indústria da Construção Civil, em atendimento ao disposto no art. 54 da Lei n. 4.591, de 16 de dezembro de 1964, e que serve de base para a avaliação de parte dos custos de construção das edificações;

XVIII – relatório de valor de referência – RVR: relatório técnico elaborado por profissional, servidora habilitada ou servidor habilitado para determinar o valor de referência de um bem imóvel;

XIX – laudo de avaliação: relatório com fundamentação técnica e científica elaborado por profissional, servidora habilitada ou servidor habilitado, em conformidade com a NBR 14653, para avaliar um bem imóvel de acordo com o seu valor de mercado ou outro valor compatível com a finalidade da avaliação;

XX – depreciação: redução do valor dos bens tangíveis, móveis ou imóveis, pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência;

XXI – depreciação de imóveis: alocação sistemática realizada exclusivamente no Sistema Corporativo da Secretaria de Patrimônio da União do valor depreciado das benfeitorias ao longo da vida útil destas, a ser verificado nos arquivos disponibilizados no sítio eletrônico da Secretaria de Patrimônio da União;

XXII – amortização: alocação sistemática do valor amortizável do ativo intangível ao longo de sua vida útil;

XXIII – valor depreciável ou amortizável: custo do ativo ou outro montante que substitua seu custo, menos seu valor residual;

XXIV – vida útil econômica: período definido ou estimado tecnicamente durante o qual se espera que o ativo esteja disponível para a utilização pelo Tribunal;

XXV – vida útil indefinida: quando, com base na análise de todos os fatores relevantes, não existir um limite previsível para o período durante o qual o bem possa gerar benefícios à instituição;

XXVI – vida útil definida: quando for possível mensurar a capacidade de geração de benefícios futuros do bem, seu desgaste, decorrente de fatores operacionais ou não, sua obsolescência tecnológica, ou existência de limites legais ou contratuais sobre o seu uso;

XXVII – valor residual: valor estimado que o Tribunal obterá com a alienação do ativo, caso o ativo já

tivesse a idade, a condição esperada e o tempo de uso esperados para o fim de sua vida útil;

XXVIII – teste de recuperabilidade: comparação entre o valor contábil e o valor recuperável de um bem;

XXIX – atualização: alocação sistemática a ser realizada exclusivamente por Sistema Corporativo da Secretaria de Patrimônio da União, utilizando-se de parâmetros técnicos ou indicadores monetários definidos pela Secretaria de Patrimônio da União para atualização patrimonial;

XXX – sistema integrado da atividade administrativa – Administra: sistema interno integrado de gestão de suprimentos, patrimônio, compras, contratos, orçamento e licitações, desenvolvido pelo Tribunal, que dispõe dos módulos de pedido/requisição de material, compras, contratos, orçamento e licitações, além de diversas funcionalidades que permitem a gestão integrada de demandas por meio de catálogo eletrônico de bens e serviços, cadastro de fornecedores, registro de contratações e aquisições, logística de patrimônio e estoques, registros contábeis, proposta orçamentária, gestão de contratos e licitações, entre outras funcionalidades;

XXXI – Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI: sistema informatizado para processamento e controle da execução orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos da Administração Pública federal direta e indireta;

XXXII – Sistema de Gerenciamento dos Imóveis de Uso Especial – SPIUNET: sistema que abriga os dados cadastrais de imóveis classificados como uso especial quanto à sua destinação no âmbito da Secretaria de Patrimônio da União;

XXXIII – Registro Imobiliário Patrimonial – RIP: identificação do bem imóvel no cadastro da Secretaria de Patrimônio da União.

CAPÍTULO III

DA MENSURAÇÃO E AVALIAÇÃO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 3º Os bens intangíveis adquiridos ou produzidos a partir de 2010 e os tangíveis móveis ou imóveis serão registrados no sistema Administra ou SPIUNET, conforme o caso, e no SIAFI de acordo com a mensuração pelo valor de aquisição, produção, construção ou avaliação, no caso de bens recebidos por doação, nos termos do princípio contábil do registro pelo valor original com, no mínimo, os seguintes elementos:

I – número do processo administrativo no qual constam as informações referentes à aquisição, à produção ou à construção;

II – nome da empresa ou pessoa fornecedora e CNPJ/CPF, no caso de aquisição;

III – descrição detalhada do bem;

IV – valor da aquisição, produção, construção ou avaliação, conforme o caso;

V – data da aquisição, da finalização da produção ou construção ou do recebimento da doação;

VI – data de disponibilização do bem para uso;

VII – inscrição genérica do SIAFI, no caso de intangíveis;

VIII – valor das depreciações ou amortizações, conforme o caso, mensais e acumulada, observado o § 1º do art. 25 e o § 1º do art. 34.

Parágrafo único. A mensuração de bens tangíveis imóveis prevista no *caput* será realizada pela Comissão de Avaliação de Bens Imóveis, subordinada ao Comitê Gestor do Patrimônio Institucional, designada especificamente para este fim pela diretoria-geral, composta por servidoras habilitadas e servidores habilitados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – Crea ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU.

Art. 4º Para fins contábeis, após a mensuração e lançamento nos Sistemas Corporativos da Secretaria de Patrimônio da União, os valores dos bens imóveis poderão ser atualizados sistemicamente, a cada ano, na data base de 31 de dezembro, independentemente da classificação.

§ 1º A efetivação do *caput* se dará quando da implementação da funcionalidade nos sistemas corporativos da Secretaria de Patrimônio da União.

§ 2º As atualizações previstas no *caput* poderão ser processadas mediante:

I – indicadores monetários definidos pela Secretaria de Patrimônio da União;

II – variação do custo unitário básico, ao valor cadastrado referente as benfeitorias;

III – variação do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, fornecidos pelos municípios;

IV – variação do valor da terra nua fornecido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

- Incra, pelas Entidades Executoras do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural - Emater, ou outro órgão que disponibilize tais informações.

§ 3º Só serão atualizados sistemicamente os imóveis que não forem avaliados pelo valor justo ou cujo prazo de validade estejam expirados.

Art. 5º Os bens patrimoniais constantes do Anexo I estão sujeitos à avaliação conforme colegiado ou unidade apontada.

§ 1º A avaliação poderá ocorrer por meio de:

I – laudo técnico emitido por profissional de perícia ou entidade especializada contratada pelo Tribunal;

II – relatório emitido pela Comissão de Avaliação de Bens ou unidade designada pela diretoria-geral nos termos do art. 43;

III – ato da Seção de Registro Contábil de Material nos casos definidos nesta instrução normativa;

§ 2º Os documentos mencionados nos incisos I e II do § 1º deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – no caso de bens tangíveis móveis e de intangíveis:

a) descrição detalhada referente a cada bem ou lote de bem que esteja em processo de avaliação;

b) identificação contábil do bem e critérios utilizados para sua avaliação, acompanhados de sua respectiva fundamentação;

c) data de avaliação, identificação do responsável pela avaliação e indicação do novo valor contábil, nova vida útil e, se for o caso, valor residual do bem;

II – no caso de bens tangíveis imóveis:

a) objetivo da avaliação;

b) finalidade da avaliação;

c) identificação e caracterização do bem avaliando;

d) documentação utilizada para a avaliação;

e) pressupostos e condições limitantes da avaliação;

f) dados e informações efetivamente utilizados;

g) memória de cálculo;

h) indicação dos métodos utilizados, com justificativa da escolha;

i) especificação da avaliação;

j) resultado da avaliação e sua data de referência;

k) qualificação legal completa e assinatura dos responsáveis técnicos pela avaliação;

l) local e data da elaboração do laudo.

Art. 6º Os bens tangíveis imóveis deverão ser avaliados nas seguintes situações:

I – quando aplicadas obras ou reformas, a título de benfeitoria, em valor percentual igual ou superior a vinte por cento do valor líquido contábil do imóvel;

II – quando houver alteração de área construída ou tipologia do imóvel, independentemente do valor investido;

III – quando for comprovada a ocorrência de quaisquer sinistros, tais como incêndio, desmoronamento, desabamento, arruinamento, entre outros;

IV – quando a data do último valor justo cadastrado no Sistema Corporativo da Secretaria de Patrimônio da União for igual ou superior a cinco anos.

§ 1º A avaliação prevista nos incisos I, II, III e IV do *caput* deverá ocorrer no prazo máximo de noventa dias da data do respectivo fato gerador ou quando de sua implementação, por alerta automático no Sistema Corporativo da Secretaria de Patrimônio da União.

§ 2º Não se aplica o disposto inciso II do *caput* quando as alterações de área construída forem decorrentes de mera retificação.

§ 3º Os bens imóveis incorporados ao patrimônio do Tribunal antes da publicação desta instrução normativa deverão ser avaliados no prazo de 180 dias.

§ 4º A metodologia de avaliação dos bens tangíveis imóveis decorrerá da natureza dos bens patrimoniados pelo Tribunal, de seus frutos e direitos, da finalidade da avaliação, da qualidade e da quantidade de informações obtidas, devendo ser utilizado o relatório de valor de referência, Anexo VII, e aplicada a ABNT:NBR

14653, no que couber, devendo ser adotado, conforme o caso:

I – método comparativo direto de dados de mercado: aquele que identifica o valor de mercado do bem por meio de tratamento técnico dos atributos dos elementos comparáveis, constituintes da amostra;

II – método evolutivo: aquele que identifica o valor do bem pelo somatório dos valores de seus componentes. Caso a finalidade seja a identificação do valor de mercado, deve ser considerado o fator de comercialização.

§ 5º Aplicam-se, no que couber, as orientações específicas para obtenção do valor justo dispostas na Instrução Normativa da SPU/ME n. 67, de 20 de setembro de 2022.

§ 6º A Seção de Registro Contábil de Material ficará responsável pelo monitoramento dos registros dos bens imóveis nos sistemas corporativos da Secretaria do Patrimônio da União, com a atualização dos campos disponíveis e editáveis sobre os bens, devendo ser notificada pela Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura, para os devidos ajustes contábeis, as ocorrências indicadas nos incisos I, II e III do *caput*.

Art. 7º A avaliação dos bens móveis relacionados no grupo II do Anexo I observará o cronograma estabelecido no Anexo III.

§ 1º Excepcionalmente, em se tratando de bens móveis cujo valor de mercado tenha variado significativamente em relação aos valores líquidos contábeis registrados, a avaliação a que se refere o *caput* poderá ser realizada anualmente, devendo ser observada a relação custo-benefício e a representatividade dos valores.

§ 2º O mobiliário que for reformado e/ou recuperado poderá ser reavaliado, considerando o valor dispendido na execução do serviço, conforme a fórmula “A” do Anexo II.

§ 3º Não sofrerão avaliação as obras de artes, as peças para exposição e os bens de uso duradouro.

§ 4º Excepcionalmente, a critério da Administração, a avaliação de que tratam os arts. 5º e 8º será realizada por profissional de perícia ou entidade especializada, com emissão do respectivo laudo técnico.

Art. 8º A critério da Seção de Controle do Patrimônio, o bem tangível móvel, cujo valor residual não reflita o seu valor justo e que tenha condição de ser utilizado ao final de sua vida útil, poderá ser submetido a teste de recuperabilidade, mediante o qual lhe será atribuído novo valor.

Parágrafo único. Caso seja atribuído novo valor contábil ao bem em decorrência do teste de recuperabilidade, com base em dados técnicos, deverá ser iniciado novo período de depreciação, devendo ser determinado o período de vida útil e o novo valor residual.

Seção II

Da Avaliação de Bem Recebido por Doação ou sem Registro Patrimonial

Art. 9º O bem recebido por doação deverá, antes de ser incorporado ao patrimônio do Tribunal, receber o seguinte tratamento:

I – em caso de bem móvel novo ou adquirido, produzido ou construído pelo doador há menos de doze meses, o valor de incorporação será o constante no documento fiscal respectivo ou equivalente ou o custo de produção ou construção apurado;

II – em caso de bem móvel usado adquirido, produzido ou construído pelo doador há mais de doze meses ou com data indeterminada, deverá ser definido o valor de mercado ou valor justo, na forma do art. 11, ajustado com o uso das fórmulas “B” do Anexo II.

III – em se tratando de veículos, o valor do bem avaliado será aquele indicado na tabela da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - Fipe;

IV – em caso bens imóveis, devem ser observados os procedimentos constantes dos arts. 3º e 6º.

§ 1º Deverá constar, nos procedimentos de avaliação de bem incorporado por doação ou daquele que não possua registro no sistema de controle de patrimônio, o valor de mercado, o estado de conservação e o período de vida útil.

§ 2º A incorporação do bem de que trata o *caput* é definida no normativo interno de administração de material e patrimônio do Tribunal.

§ 3º A vida útil remanescente do bem recebido por doação será:

I – 50% daquela informada no Anexo I, nos casos de bens usados ou aquele que não possua registro no sistema de controle de patrimônio;

II – aquela informada no Anexo I, no caso de bem novo.

Seção III

Dos Cálculos de Avaliação

Anexo II. Art. 10. A avaliação de bens do patrimônio do Tribunal será calculada com o uso das fórmulas “B” do

§ 1º Para efetuar os cálculos de avaliação de bens, será necessário definir o valor de mercado ou valor justo.

§ 2º O estado de conservação de bens será classificado em bom, regular ou inservível, sendo atribuídos os índices constantes do Anexo IV.

Art. 11. Para estabelecer o valor de mercado ou valor justo, deverá ser adotada uma das seguintes fontes:

I – preços registrados no Painel de Preços disponível no sítio eletrônico do Ministério do Planejamento;

II – banco de preços contratados pelo Tribunal;

III – pesquisa, no acervo patrimonial do Tribunal, de bens idênticos ou similares aos que estejam em processo de reavaliação;

IV – planilha de custos de bens produzidos ou construídos pelo Tribunal;

V – tabelas ou publicações de referência, devidamente reconhecidas, para bens específicos, quando for o caso;

VI – pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação.

§ 1º Deverão ser observados, no que couber, as exigências e os prazos do Manual de Orientação de Pesquisa de Preços do Tribunal.

§ 2º Em se tratando de veículos, o valor final do bem avaliado será aquele indicado na tabela da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - Fipe.

Art. 12. Quando frustradas as pesquisas realizadas nas fontes mencionadas nos incisos I a VI do art. 11, o valor de mercado poderá ser obtido também por meio de consulta à internet, em lojas e sites especializados, visando obter o valor médio praticado no comércio.

§ 1º A Comissão de Avaliação de Bens ou unidade responsável deverá justificar em seu relatório a escolha pela fonte de pesquisa informada no *caput* deste artigo, observando o Manual de Orientação de Pesquisa de Preços do Tribunal.

§ 2º A Seção de Registro Contábil de Material, constatando a existência de registros patrimoniais que não condigam com os valores praticados no mercado ou, concluindo que as avaliações realizadas nos termos do art. 11 apresentam distorções contábeis relevantes, recomendará nova avaliação ou proporá que seja considerado como valor do bem aquele resultante da aplicação dos cálculos com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, conforme previsto no art. 13.

Art. 13. Ocorrendo impossibilidade de obtenção do valor de mercado, o seu cálculo será de 50% do valor contábil bruto do bem (valor de aquisição, produção, construção ou avaliação), atualizado mensalmente pelo IPCA ou por outro índice equivalente que o anteceder ou o suceder, desde o mês de disponibilização do bem até o mês da avaliação.

§ 1º Para efetuar os cálculos informados no *caput*, deverão ser utilizadas as ferramentas afins constantes no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil.

§ 2º A avaliação dos bens de que trata o *caput* será feita automaticamente pelo sistema Administra.

§ 3º Não serão aplicadas as fórmulas elencadas no Anexo II nem os índices relacionados no Anexo IV quando for utilizada a metodologia descrita no *caput*.

§ 4º A metodologia de avaliação do *caput* poderá ser aplicada aos bens de fabricação própria, àqueles de fornecimento exclusivo ou fabricados por encomendas e, ainda, para aqueles produzidos por artistas consagrados.

Art. 14. Deverão ser avaliados por lote os bens adquiridos nessa condição que, em seu conjunto, apresentarem similar estado de conservação.

Parágrafo único. Ocorrendo reavaliação por lote, os bens poderão ser agrupados pelos seguintes critérios:

I – contrato;

II – nota de empenho;

III – marca e modelo dos bens;

IV – nota fiscal;

V – período de aquisição;

VI – outros critérios disponíveis no sistema de patrimônio;

VII – agrupamento definido pela pessoa avaliadora mediante funcionalidades disponíveis no sistema de registro de patrimônio.

Art. 15. Os bens móveis submetidos ao teste de recuperabilidade não sofrerão depreciação após o final da vida útil e não terão novo período de vida útil atribuído a eles.

CAPÍTULO IV DAS COMISSÕES DE AVALIAÇÃO DE BENS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 16. As avaliações de bens de que tratam os arts. 7º e 9º serão realizadas por Comissão de Avaliação de Bens ou unidade designada conforme anexo, constituída pela diretoria-geral e integrada por, no mínimo, três servidores.

§ 1º A Comissão de Avaliação de Bens Imóveis, observado o requisito constante do parágrafo único do art. 3º desta instrução normativa, será composta por, no mínimo, uma servidora ou um servidor das unidades:

- I – Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura;
- II – Seção de Arquitetura;
- III – Seção de Instalações Mecânicas;
- IV – Seção de Eletroeletrônica;
- V – Seção de Obras Civas;
- VI – Seção de Orçamentos Técnicos.

§ 2º A Comissão de Avaliação de Bens ou unidade designada terá em sua composição, preferencialmente, uma servidora ou servidor com conhecimento técnico em pesquisa de mercado.

§ 3º A Comissão de Avaliação de Bens ou unidade designada não poderá ser integrada por servidora ou servidor que tenha competência de pessoa ordenadora de despesa, gestora financeira, de conformidade de gestão, de conformidade contábil e lotada na Seção de Registro Contábil de Material e na Seção de Conformidade e Orientação Contábil, haja vista a segregação de funções.

§ 4º A Comissão de Avaliação de Bens ou unidade designada poderá requisitar apoio técnico das diversas unidades do Tribunal sempre que for necessário para melhor executar seus trabalhos.

Art. 17. Os seguintes bens não serão avaliados pela Comissão de Avaliação de Bens ou unidade designada:

- I – os elencados no art. 7º, § 3º;
- II – os definidos como coleções e materiais bibliográficos;
- III – os incluídos em processo de doação e/ou descarte;
- IV – os classificados como inservíveis.

Parágrafo único. A Seção de Registro Contábil de Material excluirá da relação de bens a serem avaliados aqueles elencados neste artigo.

Art. 18. Os documentos produzidos pela Comissão de Avaliação de Bens ou unidade designada, assim como os outros mencionados no art. 5º deverão compor processo administrativo específico que será constituído das seguintes peças e incluídos na seguinte ordem:

- I – relação de bens;
- II – laudo de avaliação em que constarão as fontes de pesquisas e respectivos valores de mercado;
- III – relatório final.

§ 1º O documento informado no inciso II observará o modelo indicado no Anexo V.

§ 2º O processo administrativo mencionado no *caput* deverá ser apresentado à diretoria-geral nos termos do art. 20.

Seção II

Do Presidente das Comissões de Avaliação de Bens

Art. 19. Caberá ao presidente da Comissão de Avaliação de Bens ou chefia da unidade designada:

I – coordenar os trabalhos de avaliação de bens;

II – reportar à diretoria-geral eventos e/ou situações necessárias ao regular andamento dos trabalhos;

III – propor à diretoria-geral dedicação exclusiva de integrantes da Comissão de Avaliação de Bens ou unidade designada aos serviços de avaliação quando houver incompatibilidade de horários entre estas atividades e os trabalhos na sua unidade de lotação;

IV – conferir a composição do processo administrativo nos termos do art. 18.

Art. 20. O presidente da Comissão de Avaliação de Bens ou chefia da unidade designada encaminhará o processo administrativo à diretoria-geral para ciência dos trabalhos realizados e anuência.

Parágrafo único. Após a análise, nos termos do *caput*, a diretoria-geral encaminhará os autos à Seção de Registro Contábil de Material, que procederá aos devidos ajustes no sistema Administra e no Siafi.

Seção III

Das Competências das Comissões de Avaliação de Bens

Art. 21. Compete à Comissão de Avaliação de Bens:

I – decidir se a avaliação dos bens será efetuada individualmente ou por lote, exceto quando se tratar do art. 14;

II – avaliar os bens em sua totalidade ou por critério de amostragem;

III – atribuir aos bens avaliados os conceitos descritos no Anexo IV;

IV – indicar, nos casos previstos no art. 9º, novo período de vida útil e o estado de conservação;

V – vistoriar os bens que serão analisados, na sua totalidade ou por amostragem;

VI – informar à diretoria-geral quaisquer irregularidades observadas na administração e guarda de bens quando da execução de seus trabalhos;

VII – sugerir a inclusão de procedimentos de avaliação não previstos nesta instrução normativa;

VIII – responder pelas informações prestadas nos expedientes elencados nos incisos I a III do art. 18, em conformidade com o art. 11.

Seção IV

Dos Trabalhos das Comissões de Avaliação de Bens

Art. 22. Os trabalhos da Comissão de Avaliação de Bens ou unidade designada serão executados nas fases preparatória e executória.

Art. 23. A fase preparatória ocorrerá a partir de junho do ano anterior às avaliações previstas no Anexo III, para:

I – conhecimento da relação dos bens a serem avaliados;

II – definição do cronograma de execução dos trabalhos nos termos do art. 43;

III – organização das atividades de acordo com o quantitativo de integrantes que compõem a comissão;

IV – solicitação, se for o caso, de análise quanto à possibilidade de não avaliação de bens com valores irrisórios.

§ 1º A Comissão de Avaliação de Bens ou unidade designada, constatando ausência ou especificações incompletas dos bens a serem avaliados, proporá os respectivos ajustes à Seção de Registro Contábil de Material.

§ 2º Se a relação de bens apresentar itens patrimoniais diversos da categoria contábil a ser avaliada, poderá a comissão solicitar seu reenquadramento patrimonial à Seção de Registro Contábil de Material.

Art. 24. A fase executória ocorrerá no ano de avaliação indicado no Anexo III, tendo como data inicial e final aquela informada pela comissão em seu cronograma previsto no inciso II do art. 23.

CAPÍTULO V DA DEPRECIÇÃO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 25. Os bens tangíveis, móveis e imóveis, estão sujeitos à depreciação.

§ 1º Os bens classificados como obras de arte, peças para exposição, terreno e material de uso duradouro não sofrerão depreciação.

§ 2º Os imóveis de posse do Tribunal, nos termos do art. 1.196 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, também serão objeto de depreciação.

Art. 26. Para proceder à depreciação, a base monetária inicial deverá ser confiável e espelhar o valor de mercado do bem.

Art. 27. O valor depreciado do bem deverá ser reconhecido nas variações patrimoniais do exercício durante sua vida útil econômica.

Art. 28. A depreciação dos bens tangíveis imóveis do Superior Tribunal de Justiça será contabilizada no Siafi até que os sistemas corporativos da Secretaria do Patrimônio da União estejam parametrizados para efetuar registros contábeis automáticos.

Seção II

Dos Cálculos da Depreciação

Art. 29. O cálculo da depreciação do bem tangível deve ser compatível com a vida útil econômica do bem, observadas as características da sua utilização.

§ 1º Será adotada a tabela de vida útil e o percentual de valor residual dos bens tangíveis móveis estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional na macrofunção 020330 do Siafi, conforme o Anexo I desta instrução normativa.

§ 2º A depreciação dos bens tangíveis móveis será calculada pelo método linear ou de cotas constantes, com o uso da fórmula "C" do Anexo II.

Art. 30. A depreciação, a ser apurada mensalmente, iniciará no mês seguinte ao que o bem estiver disponível para uso e cessará ao término do período de vida útil do bem.

§ 1º A depreciação não cessará quando o bem tangível se tornar obsoleto ou for retirado temporariamente de operação.

§ 2º Ao término da vida útil do bem tangível móvel, o valor líquido contábil deverá ser igual ao valor residual.

Art. 31. A baixa patrimonial do bem não está vinculada ao término da sua vida útil, devendo a administração avaliar a conveniência de realizar o teste de recuperabilidade do bem, adequando-o ao valor de mercado, observado o Capítulo V desta instrução normativa.

Art. 32. O bem tangível que passar por reavaliação ou redução a valor recuperável durante sua vida útil terá sua depreciação calculada e registrada sobre o novo valor e período de vida útil restante.

Parágrafo único. A depreciação acumulada na data da reavaliação ou da redução a valor recuperável deve ser baixada contra o valor contábil bruto do ativo.

Seção III

Dos Cálculos da Depreciação dos Bens Imóveis

Art. 33. A vida útil e o fator de depreciação a ser definido pelo tipo de destinação dos bens tangíveis imóveis serão estabelecidos pela Secretaria de Patrimônio da União e divulgados no sítio eletrônico da Secretaria de Patrimônio da União.

CAPÍTULO VI

DA AMORTIZAÇÃO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 34. Os bens intangíveis com vida útil definida estão sujeitos à amortização.

§ 1º Os bens intangíveis com vida útil indefinida não estão sujeitos à amortização.

§ 2º Para proceder à amortização, a base monetária inicial deverá ser confiável e espelhar o valor de mercado do bem.

§ 3º O valor amortizado do bem intangível deverá ser reconhecido nas variações patrimoniais do exercício durante sua vida útil econômica.

Art. 35. A classificação de vida útil definida ou indefinida, bem como o período de amortização do bem intangível com vida útil definida deve ser revisado pela unidade gestora do bem ao final de cada exercício, até o dia 15 de dezembro.

Parágrafo único. Caso a classificação ou o período de vida útil prevista do bem seja diferente de estimativas anteriores, o prazo de amortização deve ser devidamente alterado e evidenciado em notas explicativas.

Seção II

Dos Cálculos da Amortização

Art. 36. O cálculo da amortização do bem intangível deve ser compatível com sua vida útil econômica, observadas as características da sua utilização.

§ 1º A unidade requisitante do bem intangível informará, justificadamente, se o bem possui vida útil definida ou indefinida, sendo obrigatória a indicação do prazo de vida naquele caso.

§ 2º A amortização, inclusive de bem produzido pelo Tribunal, será calculada com o uso da fórmula "D" do Anexo II.

Art. 37. A amortização, a ser apurada mensalmente, iniciará no mês seguinte ao que o bem estiver disponível para uso e cessará ao término do período de vida útil do bem ou na data da baixa patrimonial.

§ 1º A amortização não cessará quando o bem intangível se tornar obsoleto ou for retirado temporariamente de operação.

§ 2º Ao término da vida útil do bem intangível com vida útil definida, o valor contábil deverá estar totalmente amortizado.

Art. 38. O bem intangível que passar por reavaliação ou redução a valor recuperável durante sua vida útil terá sua amortização calculada e registrada sobre o novo valor e período de vida útil restante.

Parágrafo único. A amortização acumulada na data da reavaliação ou da redução a valor recuperável deve ser baixada contra o valor contábil bruto do ativo.

CAPÍTULO VII

DO VALOR DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO

Art. 39. A definição do valor para ressarcimento ao erário observará os critérios constantes no art. 11 e utilizará as fórmulas "B" do Anexo II.

§ 1º Na hipótese de o valor contábil bruto unitário de um bem ser inferior ao valor definido para dispensa de licitação, nos termos do art. 75, inciso II, da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, caberá à Seção Controle do Patrimônio indicar o valor de ressarcimento ao erário na forma definida no *caput*.

§ 2º Para os valores acima dos definidos no § 1º, será demandada análise à respectiva Comissão de Avaliação de Bens ou unidade designada.

§ 3º Para fins de cálculo do valor definido no § 1º, poderá ser utilizado como valor de mercado aquele cuja avaliação tiver sido realizada nos últimos doze meses.

CAPÍTULO VIII

DOS REGISTROS CONTÁBEIS

Art. 40. Os registros contábeis relativos aos atos previstos nesta instrução normativa no Tribunal serão efetuados pela Seção de Registro Contábil de Material e ensejará:

I – a avaliação dos bens imóveis mencionados nos arts. 5º e 6º;

II – a depreciação mensal dos bens móveis mencionados nos arts. 29 e 32;

III – a amortização mensal dos bens intangíveis com vida útil definida, nos termos do art. 34;

IV – o monitoramento anual dos *softwares* registrados com vida útil indefinida, baixando do sistema informatizado próprio e do SIAFI aqueles que estiverem em desuso;

V – os registros decorrentes do art. 9º e das avaliações de que trata o art. 10.

§ 1º A composição do processo administrativo de que trata o art. 18 é requisito necessário para o registro contábil das avaliações mencionadas no inciso V do *caput*.

§ 2º Ao finalizar os registros contábeis, a Seção de Registro Contábil de Material encaminhará, mensalmente, relatórios sintéticos à Seção de Conformidade e Orientação Contábil para fins de validação.

§ 3º O relatório sintético mencionado no § 2º será constituído de:

I – saldo contábil total do grupo patrimonial antes de sua avaliação e após a ela;

II – descrição dos saldos totais de redução;

III – valor recuperável e de reavaliação;

IV – menção dos documentos emitidos no SIAFI para seu respectivo registro.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 41. Os bens móveis constantes do Anexo I serão avaliados pelas Comissões de Avaliação de Bens ou unidades relacionadas no Anexo VI.

Art. 42. A Seção de Registro Contábil de Material, no ano anterior ao período de avaliação, instruirá processo administrativo para cada grupo de bens relacionados no Anexo I e o encaminhará à Seção de Conformidade e Orientação Contábil para validação e posterior conhecimento da diretoria-geral.

Parágrafo único. O processo mencionado no *caput* será instruído com o rol dos bens a serem avaliados, que deverá conter:

I – a data de disponibilização do bem para uso;

II – a situação do bem;

III – o empenho de aquisição ou outro documento de aquisição ou incorporação;

IV – o valor de cada bem;

V – o valor líquido contábil;

VI – a classificação por grupo, classe e subclasse, quando houver.

Art. 43. A diretoria-geral, ao tomar conhecimento do processo administrativo mencionado no *caput* do art. 42, no ano que anteceder a avaliação dos respectivos bens, constituirá Comissão de Avaliação de Bens, caso não haja, integrada por servidoras e servidores com lotação nas unidades administrativas do Tribunal na forma indicada no Anexo VI, para elaborar o calendário dos trabalhos a serem executados no exercício seguinte.

§ 1º O calendário mencionado no *caput* informará no mínimo:

I – a data de início e término dos trabalhos;

II – o grupo de bens a ser avaliado.

Art. 44. A Seção de Conformidade e Orientação Contábil e a Seção de Registro Contábil de Material são responsáveis por propor alteração ou atualização desta instrução normativa.

Art. 45. Os casos omissos serão resolvidos pela diretoria-geral da Secretaria do Tribunal.

Art. 46. Esta instrução normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDRA CRISTINA DE JESUS TEIXEIRA



Documento assinado eletronicamente por **Alessandra Cristina de Jesus Teixeira, Diretor-Geral - Em Substituição**, em 15/07/2024, às 13:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.stj.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **5360118** e o código CRC **D8350C1C**.

ANEXO I

(arts. 5º, 7º, 9º, 29, § 1º, 41 e 42 da Instrução Normativa STJ/GDG n. 20 de 12 de julho de 2024)

TABELA DESCRITIVA DOS BENS IMÓVEIS, MÓVEIS E INTANGÍVEIS

Grupo	Conta (SIAFI)	Título	Vida útil (meses)	Valor residual
I	1.2.3.2.0.00.00	Bens imóveis		
	1.2.3.2.1.01.00	Imóveis de uso especial	-	-
	1.2.3.2.1.01.01	Imóveis residenciais/comerciais	-	-
	1.2.3.2.1.01.02	Edifícios	-	-
	1.2.3.2.1.01.03	Terrenos/glebas	-	-
	1.2.3.2.1.01.04	Armazéns /galpões	-	-
	1.2.3.2.1.01.10	Imóveis de uso recreativo	-	-
	1.2.3.2.1.01.22	Estacionamentos e garagens	-	-
II	1.2.3.1.0.00.00	Bens Móveis		
	1.2.3.1.1.01.00	Máquinas, aparelhos e equipamentos		
	1.2.3.1.1.01.01	Aparelhos de medição e orientação	180	10%
	1.2.3.1.1.01.02	Aparelhos e equipamentos de comunicação	120	20%
	1.2.3.1.1.01.03	Equipamentos e utensílios médicos, odont., lab. e hospitalares	180	20%
	1.2.3.1.1.01.04	Aparelhos e equipamentos para esportes e diversões	120	10%
	1.2.3.1.1.01.05	Equipamentos de proteção, segurança e socorro	120	10%
	1.2.3.1.1.01.07	Máquinas e equipamentos energéticos	120	10%
	1.2.3.1.1.01.08	Máquinas e equipamentos gráficos	180	10%
	1.2.3.1.1.01.09	Máquinas, ferramentas e utensílios de oficina	120	10%
	1.2.3.1.1.01.21	Equipamentos hidráulicos e elétricos	120	10%
	1.2.3.1.1.01.25	Máquinas, utensílios e equipamentos diversos	120	10%
	1.2.3.1.1.01.99	Outras máquinas, equipamentos e ferramentas	-	-
	1.2.3.1.1.02.00	Bens de informática		
	1.2.3.1.1.02.01	Equipamentos de processamento de dados	60	10%
	1.2.3.1.1.03.00	Móveis e utensílios		
	1.2.3.1.1.03.01	Aparelhos e utensílios domésticos	120	10%
	1.2.3.1.1.03.02	Máquinas e utensílios de escritório	120	10%
	1.2.3.1.1.03.03	Mobiliário em geral	120	10%
	1.2.3.1.1.03.04	Utensílios em geral	120	10%
	1.2.3.1.1.04.00	Material cultural, educacional e de comunicação		
	1.2.3.1.1.04.02	Coleções e materiais bibliográficos	120	0%
	1.2.3.1.1.04.03	Discotecas e filmotecas	60	10%
	1.2.3.1.1.04.05	Equipamentos para áudio, vídeo e foto	120	10%
	1.2.3.1.1.04.06	Obras de arte e peças para exposição	-	-
	1.2.3.1.1.04.99	Outros materiais culturais, educacionais e de comunicação	120	10%
	1.2.3.1.1.05.00	Veículos		
	1.2.3.1.1.05.01	Veículos diversos	180	10%
	1.2.3.1.1.05.03	Veículos de tração mecânica	180	10%
	1.2.3.1.1.09.00	Armamentos	240	18%
	1.2.3.1.1.99.00	Demais bens móveis		
1.2.3.1.1.99.10	Material de uso duradouro	-	-	
1.2.3.1.1.99.99	Outros bens móveis	-	-	
III	1.2.4.0.0.00.00	Intangíveis		
	1.2.4.1.1.00.00	Softwares		

ANEXO II

(arts. 7º, § 2º, 9º, inciso II, 10, 29, § 2º, 33, 36, § 2º, 39 da Instrução Normativa STJ/GDG n. 20 de 12 de julho de 2024)

FÓRMULAS PARA CALCULAR DEPRECIÇÃO, AMORTIZAÇÃO E AVALIAÇÃO

Fórmula “A” - Cálculo de avaliação de mobiliário decorrente de reforma e/ou recuperação (art. 7º, § 2º)

$$\text{VLCM} = \text{VLC} + \text{VA}$$

Onde:

VLCM = Valor Líquido Contábil de Mercado

VLC = Valor Líquido Contábil

VA = Valor Agregado

Fórmulas “B” - Cálculo da avaliação de bem tangível móvel, inclusive o recebido por doação e/ou sem registro patrimonial, exceto veículo* (arts. 9º, inciso II, 10 e 39)

$$\text{VCLM} = \text{VM} - \text{CDE}$$

Onde:

VLCM = Valor Líquido Contábil de Mercado

VM = Valor de Mercado

CDE = Cotas de Depreciação Equivalente

$$\text{BA} = \text{VCLM} * \text{EC}$$

Onde:

BA = Bem Avaliado

EC = Estado de Conservação

VCLM = Valor Líquido Contábil de Mercado

Observação: em se tratando de veículos, o valor do bem deve ser considerado o constante na tabela da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – Fipe

Fórmula “C” - Cálculo da depreciação de bem tangível móvel (art. 29, § 2º)

$$\text{VD} = \text{CB} - \text{VR} / \text{PVU}$$

Onde:

VD = Valor de Depreciação CB = Custo do Bem

VR = Valor Residual

PVU = Período de Vida Útil

Fórmula “D” - Cálculo da amortização de bem intangível (art. 36, § 2º)

$$\text{CMA} = \text{CS} / \text{PVU}$$

Onde:

CMA = Custo Mensal de Amortização CS = Custo do Software

PVU = Período de Vida Útil

ANEXO III

(art. 7º, 23 e 24 da Instrução Normativa STJ/GDG n. 20 de 12 de julho de 2024)

CRONOGRAMA DE AVALIAÇÃO DOS BENS MÓVEIS ELENCADOS NO GRUPO II DO ANEXO I

Incorporação	Ano de Avaliação
Anteriores a 2024	2024
Anteriores a 2028	2028
Anteriores a 2032	2032
Anteriores a 2036	2036
Anteriores a 2040	2040

ANEXO IV

(arts. 10, § 2º, 13, § 3º, 21, inciso III da Instrução Normativa STJ/GDG n. 20 de 12 de julho de 2024)

ESTADO DE CONSERVAÇÃO – ÍNDICES

Conceito	Definição	Índice Atribuído
BOM	Bem em condições de uso e/ou que esteja em atividade, sendo utilizado de acordo com as suas especificações técnicas e capacidade operacional plena.	1,00
REGULAR	Bem em uso que apresente avarias ou desgastes naturais pelo uso e que, no entanto, esteja em atividade, sendo utilizado de acordo com as suas especificações técnicas e capacidade operacional mínimas.	0,90
INSERVÍVEL	Bem que não mais possa ser utilizado para o fim a que se destina devido à perda de suas características ou que exija, para sua recuperação, mais de 50% de seu valor de mercado.	0,50

ANEXO V

(art. 18, § 1º, da Instrução Normativa STJ/GDG n. 20 de 12 de julho de 2024)

LAUDO DE AVALIAÇÃO

Laudo de Avaliação (N. DE PROCESSO)			
Grupo			
Patrimônio Avaliado Sequencial			
Critério de Avaliação Utilizado		Valor de Mercado obtido	
Fonte de Pesquisa			

ANEXO VI

(arts. 41 e 43 da Instrução Normativa STJ/GDG n. 20 de 12 de julho de 2024)

TABELA DE RESPONSABILIDADE PELAS AVALIAÇÕES

Conta	Bens Móveis	Comissão de Avaliação de bens ou unidade
1.2.3.1.1.01.01	Aparelhos de medição e orientação	Comissão de Avaliação de Aparelhos de Medição e Orientação - Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura - Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - Coordenadoria de Transportes Institucional - Secretaria de Serviços Integrados de Saúde
1.2.3.1.1.01.02	Aparelhos e equipamentos de comunicação	Comissão de Avaliação de Aparelhos e Equipamentos de Comunicação - Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - Secretaria de Comunicação Social
1.2.3.1.1.01.03	Aparelhos, equipamentos e utensílios médicos, odontológicos, laboratoriais e hospitalares	- Secretaria de Serviços Integrados de Saúde

1.2.3.1.1.01.04	Aparelhos e equipamentos para esportes e diversões	- Secretaria de Serviços Integrados de Saúde
1.2.3.1.1.01.05	Equipamentos de proteção, segurança e socorro	- Secretaria de Polícia Judicial
1.2.3.1.1.01.07	Máquinas e equipamentos energéticos	- Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura
1.2.3.1.1.01.08	Máquinas e equipamentos gráficos	- Seção de Serviços Gráficos
1.2.3.1.1.01.09	Máquinas, ferramentas e utensílios de oficina	Comissão de Avaliação de Máquinas, Ferramentas e Utensílios de Oficina - Coordenadoria de Transportes Institucional - Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura
1.2.3.1.1.01.21	Equipamentos hidráulicos e elétricos	- Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura
1.2.3.1.1.01.25	Máquinas, utensílios e equipamentos diversos	Comissão de Avaliação de Máquinas, Utensílios e Equipamentos Diversos - Coordenadoria de Serviços Gerais - Coordenadoria de Transportes Institucional - Secretaria de Polícia Judicial - Outras unidades do STJ
1.2.3.1.1.02.01	Equipamentos de processamento de dados	- Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação
1.2.3.1.1.03.01	Aparelhos e utensílios domésticos	- Coordenadoria de Serviços Gerais
1.2.3.1.1.03.02	Máquinas, instalações e utensílios de escritório	Comissão de Avaliação de Máquinas, Instalações e Utensílios de Escritório - Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura - Outras unidades do Tribunal
1.2.3.1.1.03.03	Mobiliário em geral	Comissão de Avaliação de Mobiliário - Coordenadoria de Serviços Gerais - Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura - Outras unidades do Tribunal
1.2.3.1.1.04.02	Coleções e materiais bibliográficos	- Secretaria de Documentação
1.2.3.1.1.04.05	Equipamentos para áudio, vídeo e foto	Comissão de Avaliação de Aparelhos e Equipamentos de Comunicação - Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - Secretaria de Comunicação Social
1.2.3.1.1.05.01	Veículos diversos	Comissão de Avaliação de Veículos - Coordenadoria de Transportes Institucional - Coordenadoria de Serviços Gerais
1.2.3.1.1.05.03	Veículos de tração mecânica	- Coordenadoria de Transportes Institucional
1.2.3.1.1.09.00	Armamentos	- Secretaria de Polícia Judicial

ANEXO VII

(art. 6º, § 4º, da Instrução Normativa STJ/GDG n. 20 de 12 de julho de 2024)

RELATÓRIO DE VALOR DE REFERÊNCIA

Endereço:	Identificar com máxima exatidão o endereço do bem avaliando.
Finalidade:	Informar o instrumento que será subsidiado pelo laudo, ex.: Alienação de imóvel da União, Doação, locação, reavaliação de imóvel pertencente a União, etc.
Solicitante:	Informar o solicitante de forma resumida, ex.: Diretoria-Geral.
Objetivo:	Informar o foco na determinação do valor, ex.: valor unitário, valor de mercado, etc.

Proprietário:	Informar o proprietário atual do imóvel.				
Responsáveis Técnicos:	Informar o técnico responsável seguido do cargo pelo qual ocupa.				
Processo:	Nº processo SEI, se houver.				
<u>RESULTADOS DA AVALIAÇÃO</u>					
Valor do Terreno:	Ex.: R\$ 1.000,00 (mil reais)				
Valor das Benfeitorias:	Ex.: R\$ 800,00 (Oitocentos reais)				
Valor do Imóvel:	Ex.: R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais)				
Fator de Comercialização (FC):	Ex.: 1				
Valor Adotado:	Ex.: R\$ 1800,00 (mil e oitocentos reais)				
Liquidez:	Ex.: Baixa liquidez				
<u>IDENTIFICAÇÃO E CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL</u>					
Tipo de Imóvel:	Informar se é urbano ou rural.				
RIP:					
Matrícula:		Cartório:			
Endereço:					
Bairro:					
Município:		UF:			
CEP:					
Posição geográfica:					
Área:	Terreno (m²):				
	Benfeitoria (m²):				
Identificação e caracterização do Imóvel	Descrição do bem de forma a caracterizá-lo. Ex.: O bem avaliando trata-se de apartamento inserido em imóvel multifamiliar composto por edifício de seis pavimentos dotado de guarita, elevador, garagem privativa, interfone e jardim paisagístico. O imóvel encontra-se em bom estado de conservação. Na área externa, o edifício possui uma idade aparente de 30 anos com estimativa de vida útil de 65 anos... etc.				
<u>CARACTERÍSTICAS DO TERRENO E DA REGIÃO</u>					
Formato:	Ex.: Retangular, trapezoidal...				
Dimensões:	Área Total (ATT) (m²):				
	Área Total da União (ATU) (m²):				
	r (ATU/ATT):				
	Testada Principal (m):				
	Profundidade Equivalente (m):				
Situação:	Ex.: meio de quadra, mais de uma frente, encravado, vila, etc.				
Topografia:		Plano		Mesmo nível logradouro	Requer corte
		Acidentado		Abaixo do logradouro	Requer aterro
		Inclinado		Acima do logradouro	
Superfície:	Ex.: seco, brejoso, inundável, etc.				
Infraestrutura Urbana			Pavimentação	Iluminação Pública	
			Rede Pluvial	Passeio	
			Rede Elétrica	Guias/sarjetas	
			Rede de Água	Telefone	
			Rede Esgoto	TV a Cabo	

Características do Logradouro:		Gás Encanado		
	Serviços Públicos e Comunitários	Escola		Comércio
		Posto de Saúde		Rede Bancária
		Segurança		Área de Lazer
		Transporte Coletivo		Coleta de Lixo
	Usos predominantes	Residencial unifamiliar		Comercial
		Residencial Multifamiliar		Industrial
Misto				

CARACTERÍSTICAS DAS BENFEITORIAS

Descrição Sintética:	Descrição da benfeitoria de forma a caracterizá-la. Eventuais observações a seu respeito não feitas na síntese de avaliação técnica.					
Tipo:						
Uso:		Residencial	Comercial	Industrial	Misto	Outro:
Idade Aparente:						
Nº de Pavimentos:						
Nº de Vagas de Garagem:	Cobertas:					
	Descobertas:					
Situação Atual:	Ex.: Ocupado, invadido, etc.					
Instalações e Equipamentos:						
Observações:						

CONSIDERAÇÕES, PRESSUPOSTOS, RESSALVAS E FATORES LIMITANTES

	<p>Para realização do trabalho avaliatório, recomenda-se que a documentação referente ao imóvel a ser avaliado esteja disponível. Na ausência de tais informações, caberá ao avaliador descrever os fatores limitantes e ressalvas assumidos pela insuficiência nas informações, bem como as ressalvas e fatores limitantes.</p> <p>O presente documento foi elaborado em atendimento ao solicitado por meio [Citar o documento que deu início ao pedido de elaboração do RVR], o qual solicita avaliação do imóvel situado em/relativo à [Endereço do imóvel], registradas sob as matrículas [Número das matrículas e cartórios respectivos] e cadastrado no Spiunet sob os Rips imóveis constantes [Citar a referência SEI do Espelho do Spiunet], com a finalidade de destinação por [Citar a finalidade, por ex.: Cessão de Uso Gratuito].</p> <p>[SUGESTÃO DE TEXTO] Conforme art. 13 da Instrução Normativa nº 67, de 20 de setembro de 2022, da SPU, as modalidades de avaliação individual realizadas para imóveis da União serão: I - laudo de avaliação; e II - relatório de valor de referência;</p> <p>Ainda segundo a referida instrução, em seu art. 21, o Relatório de Valor de Referência - RVR será admitido para as finalidades de reavaliação de bens para fins contábeis; cessão gratuita; aforamento gratuito; e todos os demais casos não especificados no art. 20.</p> <p>Assim, diante o apresentado nos itens anteriores, entende-se adequado à destinação pretendida a aferição do valor do imóvel por meio do presente Relatório de valor de referência - RVR.</p>
--	---

MEMORIAL DE CÁLCULO

Avaliação do Imóvel/Avaliação do Terreno (para o caso de utilização de pesquisa mercadológica e inferência estatística):		
Observações Preliminares: qual o método utilizado (MCDDM, Evolutivo), quantos dados utilizados no modelo, como foi realizada e data de realização da pesquisa, se foi realizada vistoria e outras informações pertinentes.		
Equação:	Preencher a equação que deu valor ao imóvel.	
Variáveis:	Variável 1	Descrição da variável, amplitude, etc.
	Variável 2	Descrição da variável, amplitude, etc.
	Variável dependente	Descrição da variável, amplitude, etc.
Características do imóvel avaliando	Variável 1	Atributo do imóvel avaliando: por ex. 83,72
	Variável 2	Atributo do imóvel avaliando: por ex. 1
Dados Estatísticos:	Total de variáveis:	
	Variáveis utilizadas no modelo:	
	Total de dados:	
	Dados utilizados no modelo:	
	Coeficiente de Correlação:	
	Coeficiente de Determinação:	

	Significância do modelo (%):				
	Normalidade dos resíduos:				
	Outliers:				
<p>Gráficos: (Colocar os gráficos pertinentes, como preços observados x estimados, distribuição normal, resíduos, entre outros). Este campo pode ser desconsiderado no caso dos gráficos já estarem presentes em anexos desse RVR.</p>					
<p>Amostras Utilizadas: (essa tabela pode ser incluída como anexo do Relatório, aba "Pesquisa - inferência", em substituição a sua edição nesse documento)</p>					
Elemento	Endereço	Variável 1	Variável 2	Variável dependente	Fonte (link, telefone, edital)
1	Endereço 1				
2	Endereço 2				
3	Endereço 3				
4	Endereço 4				
5	Endereço 5				
6	Endereço 6				
7	Endereço 7				
8	Endereço 8				
9	Endereço 9				
10	Endereço 10				
11	Endereço 11				
12	Endereço 12				
Resultados: (Para o caso de avaliação total do imóvel por inferência)	Valor do Terreno (Vt):	Valor (R\$) e uma breve explicação de como chegou a esse valor. Por ex.: PVG municipal, Valor total diminuído do valor da benfeitoria, etc.			
	Valor da Benfeitoria (Vb):	Valor (R\$) e uma breve explicação de como chegou a esse valor. Por ex.: PVG municipal, CUB com depreciação por Ross-Heidecke, Valor total diminuído do valor do terreno, etc.			
	Valor Total do imóvel (Vi):	Valor (R\$) calculado pelo modelo			
Resultado: (Para o caso de avaliação do terreno por inferência)	Valor do Terreno (Vt):	Valor (R\$) calculado pelo modelo			
Avaliação do Imóvel/Avaliação do Terreno (Quando da utilização de fatores de homogeneização)					
Observações Preliminares: qual o método utilizado (Fatores), quantos dados utilizados no modelo, como foi realizada e data de realização da pesquisa, se foi realizada vistoria e outras informações.					
Fatores					

Fator 1: Área	Explicação de como calcular o respectivo fator, fonte. Por ex.: O fator de correção de área tem a finalidade de corrigir as distorções que ocorrem em relação aos preços por metro quadrado, considerando que, num mesmo local, há uma tendência no sentido de que o valor por metro quadrado de grandes áreas seja menor do que os preços por metro quadrado de terrenos menores. Para diferenças de áreas até 30%, $F_a = (A_p / A_a)^n$ sendo $n = 1/4$. Para diferenças de áreas entre 30 e 150%, $F_a = (A_p / A_a)^n$ sendo $n = 1/8$. F_a = Fator de área; A_p = Área do elemento da pesquisa e A_a = Área do terreno avaliando.									
Fator 2	Explicação de como calcular o respectivo fator, fonte.									
Fator 3	Explicação de como calcular o respectivo fator, fonte.									
Fator 4	Explicação de como calcular o respectivo fator, fonte.									
Amostras Utilizadas e Cálculo do Avaliando (essa tabela pode ser incluída como anexo do Relatório, aba "Cálculo Fatores", em substituição a sua edição nesse documento)										
Elemento	Endereço	Área (m²)	F1	F2	F3	F4	Valor Total	Valor Unitário	Valor Unitário homogeneizado	Fonte
1	Endereço 1					R\$			R\$	
2	Endereço 2						R\$	R\$	R\$	
3	Endereço 3					R\$			R\$	
4	Endereço 4						R\$	R\$	R\$	
Média									R\$	
Avaliando	Endereço Avaliando						R\$	R\$	R\$	
							$Fct = 1 + (Fator1 - 1) + (Fator2 - 1) + (FatorN - 1)$			
Resultados: (Para o caso de avaliação total do imóvel por fatores de homogeneização)	Valor do Terreno (Vt):		Valor (R\$) e uma breve explicação de como chegou a esse valor. Por ex.: PVG municipal, Valor total diminuído do valor da benfeitoria, etc.							
	Valor da Benfeitoria (Vb):		Valor (R\$) e uma breve explicação de como chegou a esse valor. Por ex.: PVG municipal, CUB e depreciação por Ross-Heidecke, Valor total diminuído do valor da benfeitoria, etc.							
	Valor Total do imóvel (Vi):		Valor (R\$) calculado pelo modelo							
Resultado: (Para o caso de avaliação do terreno por fatores de homogeneização)	Valor do Terreno (Vt):		Valor (R\$) calculado pelo modelo							
Avaliação do Imóvel/Avaliação do Terreno (Quando da utilização de PVG Municipal ou outra Referência)										
Observações Preliminares: qual o método utilizado (PVG Municipal. Laudo antigo, outro), índice de correção, outras informações relevantes.										
Demonstrar cálculos eventualmente realizados										
Valor do terreno (R\$/m²)	R\$									
Valor do terreno total (Vt)	R\$									
Avaliação da benfeitoria: (Quando da utilização do método evolutivo, ou outro método que não calculou a benfeitoria, ou ainda para mensurar a parcela devida à benfeitoria para os demais casos)										
Para os cálculos realizados, pode-se utilizar como auxílio a planilha localizada no grupo "AVALIADORES SPU", no Teams, na aba arquivos.										
Observações e considerações: Qual o método utilizado, como foi caracterizada a benfeitoria, situações adotadas, situação paradigma, etc.										
Dados das benfeitorias (essa tabela pode ser substituída pelo memorial de cálculo presente nas abas "Cálculo de benfeitorias 1" ou "Cálculo de benfeitorias 2", e incluída como anexo)										
Identificação	Área da benfeitoria (m²)	Idade Aparente (anos)	Vida útil (anos)	Estado de Conservação (ROSS-HEIDECKE)	Padrão do CUB	CUB	Coefficiente de valor pleno (kpe)	Fator de depreciação (Fd metodo ROSS-HEIDECK)	Custo de reprodução	

Benfeitoria 1								$Kp = (1 + (In/CUB \cdot Ab))^* (1 + BDI)$	Fórmula Custo de reprodução = Área da benfeitoria x CUB x Kp x Fd
Benfeitoria 2									
Benfeitoria 3									
Custo total de reprodução das benfeitorias (Vb):	Fórmula $Vb = \sum$ Custo de reprodução								
Fator de comercialização (Fc):									
Valor do Imóvel (Vi):	Fórmula $Vi = (\text{Valor do terreno} + \text{Valor da benfeitoria}) \times Fc$								
Avaliação da benfeitoria (Quando da utilização de PVG Municipal ou outra Referência)									
Observações Preliminares: qual o método utilizado (PVG Municipal, laudo antigo, outro), índice de correção, outras informações relevantes.									
Demonstrar cálculos eventualmente realizados									
Valor da benfeitoria (m²)	R\$								
Fator de comercialização (Fc):									
Valor do Imóvel (Vi):	Fórmula $Vi = (\text{Valor do terreno} + \text{Valor da benfeitoria}) \times Fc$								
ANEXOS (Podem ter mais ou menos Anexos a depender de cada avaliação)									
Anexo 1:	Planilha de Cálculo/apoio SEI (Essa planilha está disponibilizada como apoio para a elaboração dos RVRs no grupo "AVALIADORES SPU", no Teams, na aba arquivos.)								
Anexo 2:	Relatório Estatístico (se for o caso do método utilizado) SEI								
Anexo 3:	Relatório Fotográfico (se houver) SEI								
Anexo 4:	Matrícula do Imóvel (se houver) SEI								
Anexo 5:	Espelho de cadastro do imóvel (se houver) SEI								
Anexo 6:	Relatório de Fiscalização (se houver) SEI								
Anexo 7:	Croqui de Localização SEI								
Anexo 8:	Espelho do IPTU ou PVG Municipal SEI								
RESPONSABILIDADE TÉCNICA									
Responsável 1:		Cargo:		Matrícula/CREA:					
Responsável 2:		Cargo:		Matrícula/CREA:					